



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Vereadora Jussara Basso
PSOL - 19º GV**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação continuada de professores, coordenadores e equipe gestora da Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo sobre temática negra e indígena de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. Fica estabelecido que as Diretorias Regionais de Educação (DREs) da Secretaria Municipal de Educação (SME) deverão oferecer formação continuada aos professores, aos coordenadores e à equipe gestora da Rede Municipal de Ensino sobre a temática negra e indígena, incluindo obrigatoriamente visitas aos territórios negros e indígenas da cidade de São Paulo, com base nas leis federais 10.639, de 9 de janeiro 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008.

Artigo 2º. A formação de que trata esta Lei deverá ser oferecida em Paradas Pedagógicas sobre o tema, uma em cada semestre, oferecendo aos trabalhadores da educação mencionados no artigo anterior preparo teórico e prático em estudo de meio.

Artigo 3º. As Diretorias Regionais de Educação da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar as formações de professores em cada região da cidade, em parceria com lideranças e organizações negras e indígenas.

Artigo 4º. A formação será composta por encontros teóricos que abordarão, no mínimo, os

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereadora Jussara Basso
PSOL - 19º GV**

seguintes temas: história e cultura afro-brasileira, história e cultura indígena, educação para as relações étnico-raciais, territórios negros e indígenas na cidade de São Paulo, povos indígenas em contexto urbano, povos aldeados, marcos da escravidão na cidade de São Paulo, tais como pelourinho, forca, cemitério e Capela dos Aflitos, Igreja do Rosario dos Homens Pretos, entre outros.

Artigo 5º. Além dos encontros teóricos, serão obrigatoriamente realizadas duas visitas de campo em territórios negros e indígenas da cidade de São Paulo, com o objetivo de vivenciar e conhecer a realidade dessas comunidades, marcos históricos, patrimoniais, histórias orais, memórias e evidências de apagamentos.

Parágrafo único: As visitas mencionadas no caput do artigo 5º deverão levar em consideração a disponibilidade do calendário escolar.

Artigo 6º. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar recursos para a realização da formação, incluindo a contratação de lideranças como formadores, o material didático necessário, o transporte e a alimentação dos participantes.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2023.

Às comissões competentes.

Jussara Basso
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Jussara Basso
PSOL - 19º GV
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. A Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equipara a injúria racial ao crime de racismo, com a pena aumentada de um a três anos para de dois a cinco anos de reclusão. No entanto, apesar da criminalização e punição prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o racismo e a discriminação ainda estão presentes em nossa sociedade como um todo, inclusive no ambiente escolar.

Para combater essa realidade, o Congresso Nacional aprovou, em 2003, a Lei 10.639, que incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e, em 2008, a Lei 11.645, que estabeleceu a inclusão da história e cultura indígena no currículo escolar. No âmbito da cidade de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação possui currículos sobre educação antirracista direcionada à população negra¹ e aos povos indígenas², com orientações pedagógicas, conceitos e práticas para a promoção da igualdade.

No entanto, a implementação dessas leis ainda é insuficiente, especialmente no que diz respeito à formação dos professores. É necessário que os educadores tenham conhecimento atualizado sobre as questões relativas aos territórios negros e indígenas da cidade de São Paulo, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, é importante que os professores conheçam de perto as materialidades das comunidades negras e indígenas, para que possam compreender os processos de desenvolvimento e territorialização, bem como suas participações na formação do tecido social da cidade. As visitas de campo previstas neste projeto de lei têm esse objetivo, de modo a promover uma maior interação entre professores e os territórios.

Por essas razões, este projeto de lei visa a obrigatoriedade da formação de professores em

¹ Cf.: <https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/curriculo-da-cidade-educacao-antirracista-orientacoes-pedagogicas-povos-afro-brasileiros/>

² Cf.: <https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/curriculo-da-cidade-povos-indigenas-orientacoes-pedagogicas/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Vereadora Jussara Basso
PSOL - 19º GV**

territórios negros e indígenas na cidade de São Paulo, com base nas Leis 10.639/03 e 11.645/08. Acreditamos que a formação dos professores é peça fundamental para o sucesso da implementação de tais Leis e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto considero oportuna a presente iniciativa e necessária a aprovação dessa propositura. Para tanto, coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.